

**Empresa Municipal de Educação
e Cultura de Barcelos, E. M.**

Exercício de 2017

RELATÓRIO n.º 1/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caracterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA	7
3.1. Procedimentos de verificação.....	7
3.2. Prestação de contas e Instrução.....	8
3.3. Bases para a decisão	8
3.3.1. Instrução da conta.....	8
3.3.2. Pressupostos da continuidade das operações (art.º 62º do RJAEL)	12
3.3.3. Transferências para o equilíbrio das contas (art.º 40.º do RJAEL).....	13
3.3.4. Perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC)	13
3.3.5. Estatuto da EMECB	14
3.3.6. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno.....	16
3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Conselho Fiscal	16
3.5. Conclusões	18
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	19
5. RECOMENDAÇÕES	19
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
7. EMOLUMENTOS	20
8. DECISÃO.....	21
ANEXO I – RESPONSÁVEIS	22
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS	23
ANEXO III – FICHA TÉCNICA.....	23
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	23
ANEXO V – QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	23
ANEXO VI – CONTRADITÓRIO	24



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da Empresa Municipal de Educação e Cultura de Barcelos, E. M., doravante designada por EMECB, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2017, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC, e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão da 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 3 456 099,75€ e um capital próprio negativo de 689 421,25€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido negativo no montante de 227 312,60€).
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 1 376 948,83€, a que acresce o saldo inicial no valor de 11 092,53€, pagamentos de 1 366 198,19€ e um saldo final de 21 843,17€).

1.2. Caracterização da entidade

5. A EMECB é uma pessoa coletiva pública, com natureza municipal, designada como empresa local, que goza de personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio^{5/6}.
6. A entidade está sujeita aos poderes de tutela e superintendência da Câmara Municipal de Barcelos (CMB) e rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das

¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 – 2.ª Secção, de 07 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

⁵ Artigos 1.º e 2.º do Estatuto.

⁶ Nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor (Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais – RJAL).

Participações Locais (RJAEL)⁷, pela lei comercial⁸, pelo seu Estatuto⁹ e subsidiariamente pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹⁰.

7. A EMECB tem como objeto¹¹ a promoção e **gestão de equipamentos e bens educativos, culturais e recreativos** que lhe estejam cometidos ou venham a ser cometidos pelo Município de Barcelos, bem como a **prestação de serviços nas áreas da educação, ensino, formação profissional e cultura**. Complementarmente, poderá promover e gerir equipamentos e bens, bem como realizar atividades de natureza turística, artesanal ou outra que lhe venha a ser cometida.
8. Segundo o Estatuto em vigor em 2017, ou seja, à data da conta em análise, os órgãos sociais da EMECB eram: o Conselho de Administração, o Fiscal único e o Conselho Geral. Em 2019, o modelo de governo, presente no seu Estatuto, passou a ter a seguinte estrutura:
 - a) A Assembleia Geral (AG)¹² constituída pelo Presidente e Vereadores da CMB. Compete-lhe, em especial, apreciar e votar os instrumentos de gestão provisional; estabelecer as orientações/estratégias a ser prosseguidas pela EMECB; apreciar e votar o relatório e contas apresentado pelo Conselho de Administração, as demonstrações financeiras e a proposta de aplicação de resultados, bem como o Parecer do Fiscal Único;
 - b) O Conselho de Administração (CA)¹³, como órgão de gestão, constituído por um Presidente e dois Vogais nomeados pela AG. Compete-lhe: administrar o património; elaborar os instrumentos de gestão provisional previstos na lei; elaborar o relatório de exercício e os respetivos balanços, conta de gerência e conta de ganhos e perdas a submeter à aprovação da CMB, bem como apresentar proposta de aplicação dos resultados e ainda constituir as reservas nos termos dos estatutos; submeter à aprovação ou autorização da CMB e Assembleia Municipal de Barcelos (AMB), os atos que nos termos da lei ou dos Estatutos o devam ser; contrair empréstimos de curto, médio e longo prazos, angariar financiamentos e realizar outro tipo de operações, tendo em vista a realização do objeto social e dentro dos limites legais; mandar proceder à cobrança das receitas e à realização das despesas da EMECB.
 - c) O Fiscal Único¹⁴, cargo exercido por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, a quem compete, designadamente: emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e a assunção de quaisquer obrigações financeiras; emitir

⁷ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

⁸ Código das Sociedades Comerciais – Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.

⁹ Publicados no Diário da República, 2ª Série, de 28/06/2019.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.

¹¹ Artigo 4.º do Estatuto.

¹² Artigos 8.º e 9.º do Estatuto.

¹³ Artigos 10.º ao 15.º do Estatuto.

¹⁴ Artigos 16.º e 17.º do Estatuto.

parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local; emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa; fiscalizar a ação do CA; verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte; remeter semestralmente à CMB informação sobre a situação económica e financeira da entidade; emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do CA e contas do exercício; e emitir a certificação legal das contas.

9. No exercício dos poderes de superintendência cabem à CMB os seguintes poderes na área financeira¹⁵: emitir diretivas e instruções genéricas ao CA no âmbito do objeto social a prosseguir; aprovar os instrumentos de gestão previsional; aprovar os planos estratégico e de atividades, orçamento e contas, assim como dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias; aprovar o relatório do CA, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Fiscal Único; e autorizar a contratação de empréstimos de curto, médio e longo prazo.
10. Face ao Estatuto em vigor em 2017 verifica-se que as principais alterações introduzidas foram ao nível dos órgãos sociais e consistiram na constituição da AG e, por outro lado, na eliminação do Conselho Geral¹⁶, o qual desempenhava funções consultivas e procedia à eleição da Mesa¹⁷.

2. CONTRADITÓRIO

11. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados nos quadros seguintes foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2017:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Presidente do Conselho de Administração da EMEC		Ofício 52618/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Augusto Dias de Castro	Presidente do CA	Ofício 52621/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Maria da Paz Nascimento da Costa Faria	Vogal do CA	Ofício 52614/2024, 25 de outubro	Resposta por correio eletrónico n.º 9315/2024, de 13 de novembro
Nuno Miguel Araújo Oliveira	Vogal do CA	Ofício 52617/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Miguel Jorge Costa Gomes	Presidente do CA	Ofício 52626/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Maria Armandina Félix Vila Chã Saleiro	Vogal do CA	Ofício 52625/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou

¹⁵ Artigos 18.º e 19.º do Estatuto.

¹⁶ Composto por seis representantes do Município, por dois representantes das entidades ou organizações diretamente, relacionadas com as atividades desenvolvidas pela Empresa e por três representantes dos utentes e interessados – n.º 1 do artigo 16.º do anterior Estatuto.

¹⁷ N.º 1 e 3 do artigo 16.º do anterior Estatuto.



Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Anabela Pimenta de Lima Deus Real	Vogal do CA	Ofício 52611/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Luís Cassiano de Faria Lages Torres	Presidente do CA	Ofício 52630/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Catarina Marina Faria Duarte	Vogal do CA	Ofício 52593/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Hélder Duarte Grácio Tomé	Vogal do CA	Ofício 52632/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Jorge Manuel Oliveira da Cruz	Presidente do CA	Ofício 52607/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Sara Cristina Rebelo Magalhães	Vogal do CA	Ofício 52623/2024, 25 de outubro Ofício 54250/2024, 06 de novembro	Não se pronunciou
Francisco Félix Araújo Pereira	Vogal do CA	Ofício 52616/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Presidente da Câmara Municipal de Barcelos		Ofício 52622/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Mário Constantino Araújo Leite da Silva Lopes	Presidente da CM	Ofício 52627/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Alexandre Miguel Gonçalves Maciel	Vereador da CM	Ofício 52631/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Anabela Pimenta de Lima Deus Real	Vereadora da CM	Ofício 52611/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
António Jorge da Silva Ribeiro	Vereador da CM	Ofício 52635/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Carlos Eduardo Vasconcelos Ribeiro dos Reis	Vereador da CM	Ofício 52591/2024, 25 de outubro Ofício 55436/2024, 14 de novembro Ofício 57665/2024, 29 de novembro	Não se pronunciou
Domingos Ribeiro Pereira	Vereador da CM	Ofício 52592/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Horácio Rodrigues de Oliveira Barra	Vereador da CM	Ofício 52594/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Luís Alberto Faria Gonçalves Machado	Vereador da CM	Ofício 52595/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Maria Armandina Félix Vila Chã Saleiro	Vereadora da CM	Ofício 52596/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Maria Elisa Azevedo Leite Braga	Vereadora da CM	Ofício 52600/2024, 25 de outubro Ofício 55012/2024, 12 de novembro Ofício 57664/2024, 29 de novembro	Não se pronunciou
Maria Isabel Neves de Oliveira	Vereadora da CM	Ofício 52601/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
Mariana Teixeira Batista Carvalho	Vereadora da CM	Ofício 52602/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou
José Paulo Maia Matias	Vereador da CM	Ofício 52608/2024, 25 de outubro	Não se pronunciou

12. Foi igualmente citado o atual CA da EMECB, o qual não exerceu o direito do contraditório.

13. A Vogal do CA da EMECB, Maria da Paz Nascimento da Costa Faria, única que exerceu o direito de contraditório pessoal, alegou, através do seu advogado, que: *“(...) não pode a ora Requerente concordar com uma qualquer sua responsabilidade no que a uma alegada e putativa infração, como aquela que ora se identifica (...)”* porque o seu cargo não tem *“(...) quaisquer funções executivas (...) limitando-se, a ora Requerente, quando necessário, a “votar”*



no sentido proposto pelo Senhor Presidente daquele Conselho de Administração, nas propostas elaboradas e apresentadas por aquele, mas sem uma qualquer intervenção da ora Requerente (...) Desconhecendo, em absoluto, a ora Requerente da referida inexistência de Orçamento para aquela Empresa Municipal, sendo que não era da sua competência, nem o foi em momento algum, uma qualquer matéria de natureza financeira (...) a mesma não se ficou a dever a uma qualquer atuação, dolosa, consciente e/ou voluntária por parte da ora Requerente, nem pela mesma poderia, por uma qualquer forma ou modo, ser evitada”.

14. Face à alegação apresentada, constante na íntegra no Anexo VI, afere-se que a Vogal Maria da Paz Nascimento da Costa Faria, não contestando as conclusões do relato, pretende afastar a imputação, pelo TC, de qualquer responsabilidade, argumentando que desconhecia a falta de elaboração e aprovação do orçamento e não tinha poder de decisão em qualquer matéria de natureza financeira.
15. No entanto, a alegação proferida pela responsável em nada contesta as matérias abordadas no Relato submetido a contraditório, pelo que se mantêm as conclusões e recomendações no mesmo formuladas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013 - 2.ª Secção¹⁸, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas possam não estar completas, verdadeiras, objetivas, ou apresentem informação não consistente e, conseqüentemente, impeçam a adequada compreensão da posição financeira, dos resultados obtidos e das alterações ao capital próprio da empresa;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e o estatuído pelo CSC.

¹⁸ Publicadas no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22/11/2013.

17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹⁹ e foram submetidos ao TC de acordo com a Instrução n.º 1/2013 - 2.ª Secção, por via eletrónica, em 26/04/2018, em cumprimento do prazo estabelecido no art.º 52.º da LOPTC.
19. As deficiências de instrução da conta foram, em geral, ultrapassadas, tendo a entidade submetido, em 23 de janeiro e 13 de março, a informação e os documentos solicitados, em resposta ao ofício n.º 218/2024, de 4 de janeiro.
20. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	11 092,53€	Pagamentos	1 366 198,19€
Recebimentos	1 376 948,83€	Saldo de encerramento	21 843,17€
Total	1 388 041,36€	Total	1 388 041,36€

3.3. Bases para a decisão

21. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos em resposta ao solicitado, verifica-se que os requisitos da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

3.3.1. Instrução da conta

22. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos, esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a entidade veio:
- a) Remeter:
- i. O comprovativo da remessa dos documentos de prestação de contas à entidade pública participante;
 - ii. Os extratos bancários, reportados a 31/12/2017, das contas à ordem da CGD, BCP e BPI;
 - iii. As notas de lançamento da contabilidade referentes às entradas de capital para cobertura de prejuízos, transferidas pela CMB (de 2016 até 2022).

¹⁹ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

b) Preencher:

- i. O formulário do mapa das dívidas em mora e informar que a informação reportada na nota 14 do Anexo às demonstrações financeiras (ADF) se reporta a “(...) *juros relacionados com um corte nas despesas do PRODEP, que implicou o reembolso de montantes àquela entidade*”;
- ii. O mapa de empréstimos com a informação relativa aos montantes pagos de capital, juros e outros encargos referentes aos dois empréstimos bancários de curto prazo existentes à data;
- iii. A coluna das “Notas” no formulário relativo ao Balanço.

c) Justificar:

- i. A divergência dos montantes inscritos como recebimentos no ano no Mapa dos benefícios obtidos e concedidos (2.318.147,80€), face ao indicado no ponto 12 do ADF (670.947,21€), que se devem à “(...) *interpretação do Mapa (...) assim, a informação constante do mapa 26 - Mapa dos benefícios obtidos e concedidos, não alterada a esta data, inclui os valores recebidos e os valores a receber. O mapa apresentado no anexo inclui a seguinte informação:*

- *Montante total atribuído é o valor total da candidatura apresentada*
- *Montante recebido é o valor efetivamente recebido no ano de 2017*
- *Montante não recebido é o montante correspondente a 15% OSS dos projetos em execução, que esta Entidade não recebia por parte do PRODEP*
- *Montante por receber, corresponde aos valores a receber das candidaturas que estão na conta 27890, outras contas a receber”.*

Face ao esclarecimento prestado, considera-se sanada a questão.

- ii. A manutenção de dois empréstimos de curto prazo, sucessivamente renovados, já que “*Em 1999 e em 2005, a EMEC contratou a abertura de contas correntes caucionadas, e como tal com vencimento anual, para suprir necessidades de tesouraria. Desde aquela altura, até à presente data, estas contas têm sido renovadas. Estas contas são amortizadas quando existem valores das contas Depósitos à Ordem e são utilizadas sempre que existe necessidade daqueles montantes*”.

Informam, adicionalmente, sobre os montantes utilizados de capital, montantes pagos de capital e juros e capital em dívida a 31 de dezembro, desde 2017:

Unidade: €

CGD/Ano	Valor utilizado	Capital Pago	Juros pagos	Outros encargos	Capital em dívida
2017	871 000	651 000	13 250	0	500 000
2018	747 000	790 000	13 647	0	457 000
2019	1 041 000	1 103 000	13 149	0	395 000
2020	690 000	585 000	13 586	0	500 000
2021	765 000	765 000	11 550	0	500 000
2022	0	0	16 095	0	500 000

BCP/Ano	Valor utilizado	Capital Pago	Juros pagos	Outros encargos	Capital em dívida
2017	1 058 000	658 000	16 896	8 488	750 000
2018	614 500	632 000	18 370	8 167	732 500
2019	924 500	929 000	18 299	8 104	728 000
2020	416 000	409 000	18 968	8 188	735 000
2021	38 500	23 500	23 229	5 562	750 000
2022	190 000	190 000	18 013	7 668	750 000

Ora, a manutenção de capital em dívida, a 31 de dezembro, relativa a financiamentos de curto prazo, faz converter a dívida flutuante²⁰ em dívida fundada²¹ cujos montantes relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio financeiro das empresas públicas, o que se verifica²².

Também se constata que o objetivo da conta corrente caucionada (*“suprir necessidades de tesouraria”*) foi ultrapassado, já que, pela informação transmitida, a EMECB não tem tido capacidade para liquidar os montantes em dívida, utilizando esta fonte de receita de uma forma permanente e não, como deveria, para fazer face a necessidades pontuais de tesouraria.

d) Informar:

- i. Quanto aos Pareceres do Fiscal Único relativos aos dois empréstimos bancários existentes, que *“(...) estas contas correntes caucionadas foram abertas em 1999 e 2005, e o plafond contratado (financiamento possível), não foi aumentado desde a entrada em vigor da lei 50/2012, de 31 de agosto. A lei 58/1998, de 18 de agosto e a Lei 53-F/2006, de 29 de dezembro, não exigiam estes pareceres sobre a assunção de dívidas ou financiamentos pela empresa”* e que *“Como à data destes empréstimos, a EMEC ainda não tinha Assembleia Geral (...), a sua aprovação terá sido efetuada em reunião da*

²⁰ Cfr. alínea a) do art.º 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro: *“Dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada.”*

²¹ Cfr. alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro: *“Dívida pública contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada.”*

²² Cfr. art.º 41º do RJAEL.



Câmara de Barcelos. Nesta data não temos em arquivo as informações com o processo de autorização da Câmara (...)”;

- ii. Que as correções relativas a períodos anteriores, no montante de 75 237,42€, registadas no Balancete na conta #6881, se reportam “(...) *essencialmente, a cortes de despesas de anos anteriores, rececionados em 2017*”, anexando o extrato da conta.
 - iii. Que “(...) *não foi elaborado qualquer aditamento a este Relatório e Contas de 2017. Efetivamente, no ponto 8 do referido relatório (...) houve um lapso na redação da «Proposta de Aplicação de Resultado», em que onde se lê (...) positivo (...) deve-se ler (...) negativo (...)*”.
23. Relativamente às demais questões, refira-se que a EMECB informou que, em 2017, não foram elaborados e/ou remetidos à CMB e à Direção-Geral das Autarquias Locais: o Plano de Atividades e Orçamento (PAO); os relatórios trimestrais de execução orçamental²³; bem como, também, não foi preparado o Relatório do Governo Societário (RGS) de 2017²⁴.
24. De acordo com os Estatutos da empresa compete ao Conselho de Administração “(...) *elaborar instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Câmara Municipal*”²⁵ e a esta “*aprovar os instrumentos de gestão previsional*”²⁶, sendo estes documentos disciplinadores da gestão económica e financeira da empresa, entre outros²⁷ e constituindo uma obrigação legal²⁸.
25. A falta de elaboração e aprovação pelos órgãos competentes dos documentos previsionais, em especial do Plano de atividades e Orçamento para 2017 (que deveria ter ocorrido em 2016), constitui, ela própria, uma eventual infração financeira, por violação das normas atrás referidas. A sua não comunicação aos órgãos executivo e deliberativo da autarquia é, só por si, fundamento da dissolução dos órgãos da empresa local, por impedir o acompanhamento e controlo da atividade da empresa²⁹, o que evidencia a gravidade da inexistência desses instrumentos. Para além disso, a inexistência de Orçamento para 2017 tem repercussão na execução financeira de todo o ano. Ou seja, a arrecadação das receitas e a realização das despesas são irregulares por falta dos documentos disciplinadores e conformadores da gestão económica e financeira da empresa. Identifica-se, assim, uma situação suscetível de configurar

²³ De acordo com o n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL.

²⁴ De acordo com o art.º 54.º do RJSPE.

²⁵ Cfr. alínea f) do n.º 1 do art.º 10.º dos Estatutos

²⁶ Alínea c) do art.º 19.º dos Estatutos.

²⁷ Art.º 21 dos Estatutos.

²⁸ Decorre do art.º 21.º do RJAEL que “**As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas**” e resulta, nomeadamente, do disposto nos artigos 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e 43.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, que todas as empresas públicas locais estão obrigadas à elaboração de planos de atividades e orçamentos.

²⁹ Vide n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 50/2012.

eventual infração financeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração da empresa que exerceram funções na gestão de 2017, a qual se reveste de gravidade e materialidade relevante.

26. Analisadas as contas da EMECB, relativas aos anos seguintes, constata-se que a empresa remeteu o PAO a partir de 2019 e os relatórios trimestrais de execução orçamental a partir de 2022. Quanto ao RGS, apenas o relativo a 2020 foi remetido, sendo que nos restantes anos enviaram uma declaração³⁰, informando que o documento se encontrava em elaboração e que seria submetido posteriormente, o que não sucedeu.

3.3.2. Pressupostos da continuidade das operações (art.º 62º do RJAEL)

27. Em relação à conta de em 2017 da EMECB, foram verificados os requisitos estabelecidos no nas alíneas a), c) e d), n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL, cujo incumprimento determina a obrigatoriedade de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, das empresas locais:

a) As vendas e prestações de serviços realizadas anualmente, no período examinado, não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios:

	2014	2015	2016	2017	2018
Vendas/Pt. Serviços	83 372,45	67 212,47	65 263,81	72 103,94	89 748,42
Gastos Totais	2 290 773,38	1 937 455,92	1 881 055,59	1 862 935,14	1 821 607,60
Grau de cobertura	3,64%	3,47%	3,47%	3,87%	4,93%

b) Os resultados operacionais deduzidos do valor das amortizações e depreciações foram negativos em 2014, 2016 e 2017:

	2014	2015	2016	2017	2018
Result. Operacionais	28 650,36	255 898,58	121 884,68	-7 463,39	232 003,11
Amort/Depreciações	209 868,58	198 665,04	193 721,31	188 797,49	191 015,28
Diferença	-181 218,22	57 233,54	-71 836,63	-196 260,88	40 987,83

c) Os resultados líquidos foram negativos em 2014, 2016 e 2017:

	2014	2015	2016	2017	2018
Resultado Líquido	-181 218,22	57 233,54	-71 836,63	-196 260,88	40 987,83

28. No exercício em questão, a empresa não atingiu, considerando os últimos 3 anos, os limites previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 62.º do RJAEL, sendo de referir que estas alíneas deixaram de ser aplicadas às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, do desporto e da ciência, inovação e tecnologia, e às empresas que exercem atividades nas áreas da silvicultura e cinegética, como é o caso da EMECB, com a alteração ao RJAEL introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

³⁰ Processos n.º 5126/2019, 5528/2021 e 4289/2022.

29. Acresce que, apesar de a empresa se encontrar nas condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 62º, desde 2014, estas condições não lhe são aplicáveis desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho (que alterou o RJAE), uma vez que tem por objeto, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional.
30. Assim, conclui-se que a empresa não estaria abrangida pela obrigatoriedade de deliberação de dissolução, derivada das situações previstas no seu n.º 1, uma vez que se encontra excecionada do mesmo, face ao tipo de atividade que desenvolve.

3.3.3. Transferências para o equilíbrio das contas (art.º 40.º do RJAE³¹)

31. Nos anos de 2014, 2016 e 2017 os resultados líquidos antes de impostos da EMECB foram negativos, pelo que a entidade pública participante deveria realizar uma transferência financeira para reequilíbrio das contas.

	2014	2015	2016	2017	2018
RL Antes Imposto	-257 748,93	1 740,34	-116 977,48	-226 782,34	8 946,56
Transf. Reequilíbrio	0,00	0,00	90 000,00	141 391,96	241 452,94

32. Dos dados recolhidos não foi possível apurar, com fiabilidade, as transferências pelos valores exatos do resultado líquido antes de impostos negativo, no entanto, nos exercícios de 2016 a 2018 há evidências de montantes transferidos, mas não coincidentes com os resultados apurados pela empresa no ano anterior ao da transferência.

3.3.4. Perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC)

33. Desde o início do período analisado, as contas apresentam, sistematicamente, um capital próprio negativo e, assim, inferior a metade do capital social, pelo que a EMECB se encontra enquadrada no disposto do art.º 35 do CSC³², desde 2014:

	2014	2015	2016	2017	2018
Capital Social	250 000,00	250 000,00	250 000,00	250 000,00	250 000,00
Metade Cap. Social	125 000,00	125 000,00	125 000,00	125 000,00	125 000,00
Capital Próprio	- 246 693,99	- 377 534,14	- 377 371,74	- 689 421,25	- 599 321,61

34. Como se pode confirmar pelos cálculos efetuados apesar de existirem, por parte da CMB (única acionista da EMECB), entradas para reforço da cobertura do capital, estas não se mostraram suficientes para colmatar a perda de metade do capital social.
35. A EMECB vem informar que a entidade pública participante foi alertada para a situação “*No Relatório de gestão e no anexo dos exercícios de 2017 a 2022 (...) para que este tome as diligências que considerar pertinentes, face à perda de capital da empresa. Na Certificação*

³¹ De acordo com o artigo 40.º do RJAE, as empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados (n.º 1). Se tal não acontecer, devem os sócios efetuar transferências no montante do resultado antes de impostos negativo, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa (n.º 2), e devem fazê-lo no prazo de um mês após a apreciação das contas pela EPP (n.ºs 4 e 8).

³² Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.



Legal das contas e no Parecer do Fiscal Único é feita a referência à perda de mais de metade do capital social. Em 2021 foi preparado um documento de saneamento financeiro, discutido em Assembleia Geral da EMEC, mas não discutido no Município, por carecer de informação adicional. Posteriormente, já com este CA, foi adjudicada a elaboração de um estudo de viabilidade a uma entidade externa, que irá apoiar o processo de reestruturação financeira da EMEC, estando a ser estudada a realização de um aumento de capital, que permitirá a amortização total do financiamento bancário”.

36. Assim, ainda que se considere que o órgão de gestão deu conhecimento da situação verificada, apresentando os factos no Relatório de gestão, não cumpriu com o disposto no referido art.º 35.º do CSC que refere que devem “ (...) os administradores requerer prontamente a convocação da mesma (de uma Assembleia Geral), a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes” e que nesta convocatória deve constar como assunto para deliberação dos sócios “a) A dissolução da sociedade; b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade (...); c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital”.

3.3.5. Estatuto da EMECB

37. Tendo-se constatado e solicitado informação sobre a falta de adequação do Estatuto da empresa ao RJAEL, à data de 31/12/2017, a entidade remete para as notas justificativas à proposta de alteração estatutária, que foi aprovada em reunião da Assembleia Municipal de Barcelos, de 28/09/2018, e que relatam a “ (...) complexidade na adequação dos Estatutos (...); o obstáculo imposto pela nova realidade económica, financeira e orçamental, fruto dos compromissos assumidos por Portugal no contexto do programa de assistência económica e financeira; (...) que se impunha encontrar mecanismos que garantissem a proveniência de receitas para as empresas municipais (EMEC e EMDB) as quais teriam de ser superiores a 50% das transferências do parceiro público (...); [e que] nenhuma das empresas municipais tinha capacidade de obter aquele volume de receita (...)”.
38. Neste contexto a Câmara Municipal apresentou um projeto de fusão das empresas EMEC e EMDB, ao qual “ (...) o Tribunal de Contas viria a negar o correspondente Visto Prévio.”, pelo que foi posteriormente “ (...) decidido dissolver e liquidar a EMDB pela via da internalização” e foram estudadas outras possibilidades em relação à EMEC que, contudo, não permitiram a aprovação dos novos Estatutos da empresa. Tal só viria a ocorrer após a publicação da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, uma vez que esta lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais veio cometer um conjunto de novas atribuições e competências aos Municípios nestas matérias.
39. Atentas as justificações apresentadas, considera-se esclarecida a questão do atraso na implementação do novo Estatuto, adequados à RJAEL.

40. No entanto, apesar de a entidade ter efetuado a revisão ao seu Estatuto, verificam-se falhas ao nível da legalidade e da sua aderência ao regime jurídico, pelo que se **recomenda** à entidade que promova as diligências necessária à reformulação dos preceitos estatutários que a seguir se expõem:

a) Segundo o seu Estatuto a AG é constituída pelo Presidente e Vereadores da CMB³³. Contudo, conforme estipula o n.º 2 do art.º 26.º do RJAEL, “*Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na Assembleia Geral da respetiva empresa local*”, pelo que deveria a CMB, enquanto órgão executivo da entidade pública participante da EMECB, designar um representante para a AG e não ser ela própria, através do seu Presidente e Vereadores, a desempenhar essa função.

Face a esta constituição da AG, constata-se que as contas da EMECB são aprovadas pela CMB³⁴ e não em Assembleia-geral da própria entidade e com a participação do representante da entidade pública participante.

b) É, ainda, referido no n.º 1 do art.º 19.º do Estatuto, relativo ao direito de informação da CMB, que “*Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, a EMECB, tem o dever de facultar, de forma completa e atempada, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, os seguintes elementos à Câmara Municipal Barcelos (...)*”, nomeadamente: a) Projetos de planos de atividades anuais e plurianuais; b) Projetos de orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e outras autarquias locais; c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento; d) Documentos de prestação anual de contas; e) Relatórios trimestrais de execução orçamental; f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da EMECB e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

Todavia, encontra-se omissa que deverão também estes elementos ser facultados ao órgão deliberativo da entidade pública participante, ou seja, que deveria constar, também, a menção do seu envio à Assembleia Municipal, tal como é aludido no n.º 1 do art.º 42.º, do RJAEL (Deveres de informação das empresas locais): “*(...) as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas entidades públicas participantes (...)*”.

De observar que a omissão do dever de informação em causa, quer para com o órgão executivo, quer para com o órgão deliberativo da entidade pública participante, origina

³³ Artigos 8.º e 9.º do atual Estatuto.

³⁴ Alínea e) do artigo 12.º do atual Estatuto.

sanções, previstas no n.º 2 do referido artigo: a dissolução dos órgãos sociais e a obrigação de indemnização por parte dos seus titulares.

3.3.6. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno

41. “A EMECB não elaborou uma norma de controlo interno no ano 2017”, nem dispõe, atualmente, de qualquer norma superiormente aprovada, na qual deve constar procedimentos que possibilitem um adequado controlo sobre as importâncias contabilizadas, bem como detetar e corrigir, atempadamente, eventuais distorções nas demonstrações financeiras.
42. A falta de elaboração e aprovação, pelo órgão executivo, desta norma resulta no incumprimento do art.º 39.º do RJAEL, que dispõe que “*As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)*”.

3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório e Parecer do Conselho Fiscal

43. O Fiscal Único da EMECB procedeu, em 11/04/2018, à emissão do Relatório referente às contas do exercício findo em 31/12/2017, no qual expressa o Parecer que a AG “1) *Aprove o Relatório do Conselho de Administração e as contas de 2017; 2) Aprove a proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Conselho de Administração*”.
44. No dito Parecer são ressalvadas as seguintes situações:
- a) “*(...) o Capital Próprio evidencia a expressão negativa de 689.421,25 euros, verificando-se, assim, a perda da totalidade do capital social, o que determina o enquadramento da mesma na situação prevista no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais (...)*”;
 - b) “*(...) desde a entrada em vigor da Lei 50/2012, de 31 de agosto, a empresa não preparou o seu plano de atividades e orçamento para os anos de 2014 a 2017, relativamente aos quais não foram elaborados contratos programa (...)*”;
 - c) “*A empresa manteve-se em atividade, sem adaptar os seus estatutos à Lei 50/2012, de 31 de agosto, e sem cumprir com as disposições daquela legislação*”;
 - d) “*Não existem registos que permitam o controlo fíavel dos fundos disponíveis e dos compromissos assumidos, conforme consta da Lei 8/2012*”;
 - e) “*Falta de comprovativos de inexistência de dívidas ao Estado e à Segurança Social dos seus fornecedores e prestadores de serviços (...)*”;
 - f) “*As demonstrações financeiras de 2016 não se encontram aprovadas, existindo apenas informação sobre a tomada de conhecimento deste documento, em sede de reunião de Câmara*”.



45. A entidade informa que tomou as seguintes diligências, para colmatar o incumprimento das disposições legais:
- “Os planos de Atividades e Orçamento começaram a ser preparados e enviados para a Câmara Municipal de Barcelos novamente em 2019”;*
 - “Os estatutos da EMECB foram adaptados em 2019 e foram publicados no Diário da República, 2ª série de 28-06-2019”;*
 - “(…) Em 2019 foi adjudicada a aquisição de software SIGMAGEST da Medidata, em cumprimento com as disposições do SNC-AP para início dos trabalhos em 01/01/2020, o que se verificou até à data. O reporte de informação referente a pagamentos em atraso e fundos disponíveis, está em negociação por um diferendo com a DGAL”;*
 - “(…) A partir de 2020, com a adoção do SNC-AP, e com a implementação do novo software a EMECB implementou estes”* controlos das certidões de inexistência de dívidas ao Estado e à Segurança Social por parte dos seus fornecedores;
 - “(…) na reunião de Câmara de 18 de abril de 2018, as contas reportadas a 2016 foram novamente apreciadas e colocadas à votação (...)”* remetendo comprovativo.
46. A conta em análise foi também objeto de Certificação Legal das Contas (CLC), na qual foi emitida a opinião de que *“(…) exceto quanto aos efeitos (ou possíveis efeitos) da matéria referida na secção “Bases para a opinião com reservas”, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de Empresa Municipal de Educação e Cultura de Barcelos, E. M. em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística”.*
47. Na CLC de 2017 constam:
- Uma reserva relativamente a “(…) um processo em curso, no qual é reclamada a quantia de 195.000,00 euros, por terceiro, para pagamento de uma prestação de serviço que a EMEC considera não ter sido realizado. Não obtivemos resposta do advogado que nos permita confirmar a situação deste processo. Para fazer face a esta situação a EMEC mantém uma provisão de 130.000 euros, pelo que esta pode ser insuficiente em 65.000 euros”.*
 - Uma referência quanto à incerteza material relacionada com continuidade da atividade da entidade já que “O Capital Próprio da entidade atinge a expressão negativa de 689.421,25 euros, verificando-se, assim, a perda da totalidade do capital social, o que determina o*



enquadramento da mesma na situação prevista no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais (...) o futuro da empresa está pendente de resolução do detentor do capital”.

- c) Três ênfases, informando que “ (...) o Município de Barcelos efetuou transferências para a EMEC, a título de Reequilíbrio financeiro, no valor de 130.360,52 euros relativo ao exercício do ano 2016, registado em resultados transitados, como cobertura de prejuízos (...)” que (...) a empresa não adequou os seus estatutos às disposições da Lei 50/2012, de 31 de agosto” e que “ (...) não preparou o seu plano de atividades e orçamento para 2017”.
48. A EMECB informou que quanto à reserva esta “ (...) deixou de se aplicar em 2020, porque o processo terminou, sem qualquer responsabilidade para a EMEC” e quanto às ênfases que “ (...) Estes valores foram registados corretamente na EMEC, esta informação é uma chamada de atenção para os registos contabilísticos” e que “ (...) O Plano de Atividades e Orçamento começou a ser preparado novamente em 2019”.
49. Assim, apenas se mantém a questão da perda de metade do capital da empresa, situação abordada no ponto 3.3.4 deste Relatório.

3.5. Conclusões

50. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções e justificações apresentadas pela entidade, bem como, o contraditório recebido, destacam-se as seguintes situações:
- a) O processo de prestação de contas não foi instruído com todos os documentos previstos na Instrução n.º 1/2013, aplicável ao setor empresarial local, tendo sido detetadas falhas e incorreções, essencialmente, ao nível da integridade e consistência da informação. Contudo, a entidade procedeu ao envio de alguns dos documentos em falta, assim como substituiu outros por novos, ficando sanadas a maior parte das situações detetadas;
- b) A falta de elaboração e aprovação dos documentos previsionais de 2017, designadamente do orçamento, determina que se considerem ilegais as receitas e as despesas realizadas em 2017, situação que constitui eventual infração financeira sancionatória imputável aos membros do Conselho de Administração da empresa;
- c) A empresa não dá cabal cumprimento às obrigações de reporte previstas no art.º 42.º do RJAEL;
- d) A EMECB não demonstrou cabalmente a realização e a contabilização das transferências financeiras, por parte da Câmara Municipal de Barcelos, para equilíbrio dos resultados líquidos antes de impostos que respeitam ao período analisado, ressalvando-se que foram efetuadas transferências de 2016 a 2019, sem precisar a que exercícios/montantes diziam respeito;

- e) O órgão de gestão da EMECB não deu cumprimento ao previsto no art.º 35.º do CSC, convocando uma Assembleia Geral para discussão dos assuntos para deliberação dos sócios, com respeito à perda de metade do capital social;
- f) Ao nível do Estatuto encontra-se definida uma composição da Assembleia Geral ao arrepio do previsto no RJAEL, bem como omissa a obrigatoriedade de remessa de informação ao órgão deliberativo da entidade pública participante;
- g) Não existe Norma de Controlo Interno aprovada pelos órgãos de gestão, onde constem procedimentos que permitam um adequado controlo sobre as importâncias contabilizadas;
- h) Da consulta dos documentos de prestação de contas mais recentes³⁵, verifica-se que no Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização é mencionado que a página eletrónica da empresa não tem atualizada a informação prevista no art.º 43.º da RJAEL, bem como ainda não apresentou o Relatório do Governo Societário.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

- 51. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão” dão origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como configuram irregularidades de natureza legal, técnica e administrativa, evidenciando eventual infração financeira sancionatória, de materialidade relevante.
- 52. Assim, as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação, nos termos do n.º 10 da Resolução n.º 1/2024 – 2.ª Secção, pelo que se justifica a **recusa de homologação** da conta de 2017 objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

- 53. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se:
 - a) Ao **Conselho de Administração da EMECB**:
 - i. Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, reforçando os mecanismos internos de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa;
 - ii. Assegurar os deveres de informação à entidade pública participante, conforme dispõe o artigo 42.º do RJAEL sendo de salientar que a violação do dever de informação, previsto no n.º 1 do art.º 42º do RJAEL, implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local;

³⁵ Processo n.º 4677/2023.

- iii. Proceder ao adequado registo contabilístico, após a aprovação das contas pela Assembleia Geral, do direito a receber das verbas destinadas ao equilíbrio de contas, na decorrência da obrigação prevista no artigo 40.º do RJAEL, demonstrando, no Anexo às demonstrações financeiras, o apuramento dos valores contabilizados;
- iv. Proceder à convocação de uma reunião da Assembleia Geral, com vista à discussão e aprovação pelos sócios das opções previstas no art.º 35.º do CSC, quanto à perda de metade do capital social da entidade;
- v. Proceder à proposta de alteração dos artigos do Estatuto que se encontram incompletos ou incoerentes com o respetivo regime jurídico;
- vi. Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada à estrutura organizacional da empresa, a fim de manter em funcionamento um sistema de controlo interno adequado às suas atividades, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, nos termos do artigo 39.º do RJAEL;
- vii. Cumprir com os deveres de transparência, conforme estipula o artigo 43.º do RJAEL, de acordo com o qual as empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na internet onde deve permanecer atualizada a informação institucional e financeira³⁶.

b) Ao **Município de Barcelos**:

- i. Aprovar a alteração do Estatuto da EMECB, no que concerne à adequação ao regime jurídico;
- ii. Cumprir rigorosamente com o disposto no artigo 40.º do RJAEL no que concerne às transferências financeiras exigidas ao acionista público, onde se incluem as transferências para equilíbrio das contas, com maior transparência e periodicidade.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

7. EMOLUMENTOS

55. Os emolumentos foram calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio,

³⁶ Nomeadamente: a) Contrato de sociedade e estatutos; b) Estrutura do capital social; c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular; d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais; e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação; f) Planos de atividades anuais e plurianuais; g) Planos de investimento anuais e plurianuais; h) Orçamento anual; i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de gestão ou de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização; j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão; k) Pareceres previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º

com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de **1 716,40€**, conforme conta de emolumentos³⁷.

8. DECISÃO

56. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2017;
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da Empresa Municipal de Educação e Cultura de Barcelos, E. M. da conta de 2017;
- c) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório e ao atual Conselho de Administração;
- d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 29.º e 57.º da LOPTC;
- e) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- f) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, excluindo os Anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1 716,40€.

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

³⁷ Cfr. Anexo II.